



DECRETO N.º 3686

**BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS,**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ,  
ESTADO DE MINAS GERAIS, USANDO DAS  
ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS  
POR LEI, DECRETA:



*"Concede parcelamento e reparcelamento sobre débitos fiscais e dá providências".*

**Art. 1º** - Considera-se débito fiscal, para efeito deste Decreto, o valor correspondente a tributo, multa, acréscimos monetários e correção monetária decorrentes da inobservância da obrigação tributária, principal ou acessória.

**Art. 2º** - São competentes para conceder parcelamento de débitos fiscais e expedir as respectivas guias de pagamento.

I - O Secretário Municipal de Finanças, quando o débito não estiver em fase de cobrança pela Procuradoria Jurídica do Município;

II - O Procurador Jurídico do Município, quando o débito estiver em cobrança pela Procuradoria Jurídica do Município.

**§ 1º** - O parcelamento autorizado na forma deste artigo poderá ser concedido nas seguintes condições:

I - Em se tratando de pessoa jurídica, o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - Em se tratando de pessoa física, o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais)

**§ 2º** - O valor da dívida será atualizado monetariamente até a data do pedido de parcelamento, acrescido de multa e juros, sendo o montante apurado expresso em Reais na data da concessão do parcelamento.

**§ 3º** - Deferindo o parcelamento de débito ajuizado, os encargos da sucumbência deverão ser pagos juntamente com a primeira parcela, suspendendo-se a execução fiscal na forma do art. 792 do Código de Processo Civil.

**Art. 3º** - O parcelamento será concedido até o número máximo de 50 (cinquenta) parcelas.

**§ 1º** - A primeira parcela deverá ser quitada no ato da liberação do parcelamento.

**§ 2º** - A partir da segunda prestação, o saldo da dívida e o valor da parcela, serão corrigidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, proporcional aos meses das parcelas vincendas.

**§ 3º** - Será permitida a concessão de mais de um parcelamento, desde que o contribuinte esteja em dia com o pagamento do outro ainda não liquidado, resultante de débito espontaneamente confessado, sob ação fiscal ou execução fiscal.

**§ 4º** - Será permitido reparcelamento de débito não pago ou pago apenas em parte, por uma única vez.

**Art. 4º** - A concessão do parcelamento não implicará moratória, novação ou transação.

**§ 1º** - Ficam expressamente proibidos os pedidos de parcelamentos na esfera administrativa quando os mesmos já forem objeto de execução proposta na esfera judicial, e, caso algum seja



concedido sem observar a existência da ação judicial, o parcelamento será nulo de pleno direito e os valores pagos serão abatidos na liquidação ou acordo judicial.

§ 2º - Quando indispensável a apresentação da certidão de regularidade da situação fiscal, em relação ao débito objeto do parcelamento, o órgão competente poderá concedê-la, mencionando, obrigatoriamente, a existência do débito e seu parcelamento, desde que esteja em dia.

§ 3º - A Certidão de quitação fiscal, somente será concedida depois do pagamento da última parcela de amortização.

Art. 5º - O pedido de parcelamento implicará reconhecimento da procedência do crédito, sua liquidez e certeza, bem como, a desistência de qualquer recurso ou embargo.

Art. 6º - O disposto no presente Decreto, aplica-se igualmente aos pedidos de parcelamento de débito fiscal em tramitação na data de sua publicação.

Art. 7º - O não cumprimento do parcelamento, poderá acarretar:

- I - para crédito em cobrança amigável, o imediato ajuizamento;
- II - para créditos já ajuizados, o prosseguimento da execução fiscal.

**Parágrafo único** - Considera-se para efeito do não cumprimento do parcelamento o atraso de pelo menos 03 (três) parcelas consecutivas ou o atraso de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Para a liberação de guia de ITBI necessárias para transferência de propriedade de imóveis que estejam usufruindo do parcelamento regulado por este Decreto, faz-se necessário a liquidação integral da dívida.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 3607 de 21 de julho de 2.004.


PALÁCIO 26 DE FEVEREIRO, em 22 de junho de 2.005.

  
BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

  
CÂNDIDO PEREIRA DOS SANTOS  
Secretário Municipal de Finanças

  
LUIZ FERNANDO FARIA DE AZEVEDO  
Procurador Jurídico

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

  
ALFREDO VANSNI HONÓRIO  
Secretário Municipal de Governo